

LEI Nº. 831/2013.

**EMENTA:** Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Brejão com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e altera alíquotas de contribuição previdenciárias ao RPPS Municipal.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Brejão, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Brejão com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo FUNPREB, relativos às competências até outubro de 2012, observados o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

**Art. 2º** Fica também autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências após outubro de 2012, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21//2013.

**Parágrafo único.** É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos

segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 3º** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento), ao mês e multa de 2,0 % (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º. As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento), ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento), ao mês e multa de 2,0% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 4º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 5º.** O caput do Artigo 44, e os incisos I, II e III, da Lei nº. 740, de 18 de maio de 2007, passam ter a seguinte redação:

Art. 44. A Receita do FUPREB, será constituída de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial, na forma da contribuição previdenciária de 27,08% (alíquota normal), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, incluída nesse percentual a fonte de financiamento para as despesas administrativas definida na avaliação atuarial, no percentual de 2,00%.

I. 1º Para custeio do déficit atuarial, do 1º período ao 5º período, fica instituída contribuição, a cargo do ente patronal, o percentual de 6,92%

(alíquota suplementar), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

II. 2º Para custeio do déficit atuarial total, fica instituída alíquota suplementar a cargo do ente a ser cobrada de forma escalonada conforme descrito na tabela a seguir:

Período	Alíquota Contribuição - Custo Normal Total Mensal	Alíquota Contribuição - Custo Suplementar Total Mensal	Alíquota Contribuição - Total Mensal	Alíquota Contribuição Ente/Prefeitura - Total Mensal	Alíquota de Contribuição do Servidor - Total Mensal	Taxa de Administração
1º ao 5º ano	25,08%	6,92%	32,00%	21,00%	11,00%	2,00%
6º ao 10º ano	25,08%	11,92%	37,00%	26,00%	11,00%	2,00%
11º ao 15º ano	25,08%	18,92%	44,00%	33,00%	11,00%	2,00%
16º ao 20º ano	25,08%	24,92%	50,00%	39,00%	11,00%	2,00%
21º ao 25º ano	25,08%	26,34%	51,42%	40,42%	11,00%	2,00%
26º ao 33º ano	25,08%	26,92%	52,00%	41,00%	11,00%	2,00%

a. As contribuições correspondentes às alíquotas normal, suplementar e da taxa de administração, relativas ao exercício de 2013, totalizando 34,00%, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

III. A alíquota total de contribuição previdenciária de 34,00%, incluídos o custeio suplementar e a taxa de administração, será distribuída:

a. 23,00% referentes à parcela total do Ente Patronal, aí incluída a taxa de administração de 2,00%

b. 11,00% referentes à parcela de Contribuição dos Servidores

**Art. 6º.** Ficam mantidos inalterados os demais incisos e dispositivos do Artigo 44 da Lei nº 740/2007.

**Art. 7º.** Todas as alíquotas contributivas serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais e as alterações decorrentes poderão ser efetuadas por Decreto Municipal.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no Art. 5º que entrará em vigor no dia 1º do mês subsequente a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brejão, 21 de Junho de 2013.



**RONALDO FERREIRA DE MELO**  
**PREFEITO**